



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS**

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

### **MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS**

### **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARAÍ/RS**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GMA Sul Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.329.068/0001-42, por meio da qual questiona a previsão constante dos itens 9.4, 9.4.2 e 9.4.2.1 do Edital, que fazem referência à aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta a impugnante que o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 8.640.191,12 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e noventa e um reais e doze centavos), ultrapassa a receita bruta máxima admitida para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual não seriam aplicáveis ao certame os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade da impugnação ao edital é possibilitar o controle prévio da legalidade do instrumento convocatório, permitindo à Administração corrigir eventuais inconsistências antes da realização da disputa, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que assiste razão à impugnante apenas quanto à incompatibilidade material das disposições editalícias que fazem referência à aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, o valor estimado da presente contratação supera o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, incidindo a regra prevista no artigo 4º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que afasta a aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em contratações dessa natureza.

Entretanto, a constatação desse equívoco não conduz à conclusão de que o edital contenha vício insanável ou que o procedimento licitatório deva ser suspenso, revogado ou republicado integralmente.

A permanência das referidas cláusulas decorreu da utilização de modelo padronizado de edital adotado pelo Município para a condução dos procedimentos licitatórios, no qual constam previsões relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Por lapso material, tais disposições permaneceram inseridas no instrumento convocatório da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS**

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

presente concorrência, embora inaplicáveis ao caso concreto em razão do valor estimado da contratação.

Trata-se, portanto, de erro material identificável objetivamente, sem qualquer repercussão sobre os elementos essenciais da licitação.

Importa destacar que os dispositivos questionados não interferem na definição do objeto licitado, não alteram as especificações técnicas da contratação, não modificam os critérios de julgamento, não influenciam a composição dos preços ofertados, não impactam os requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira e tampouco afetam a elaboração das propostas pelos licitantes.

A correção promovida limita-se à adequação formal do edital à legislação aplicável, mediante exclusão de cláusulas que, de qualquer forma, não poderiam produzir efeitos jurídicos válidos diante da vedação expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, a retificação possui natureza meramente saneadora e esclarecedora, destinando-se exclusivamente a harmonizar o texto editalício com a legislação vigente, sem alteração das condições efetivas da disputa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de reabertura dos prazos apenas quando a alteração promovida no edital for capaz de afetar a formulação das propostas. Tal exigência decorre da necessidade de assegurar igualdade de condições entre os licitantes e preservar a competitividade do certame.

Todavia, essa hipótese não se verifica no presente caso.

A exclusão das disposições referentes aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não altera qualquer elemento relacionado à formulação das propostas comerciais, à definição dos custos da contratação, aos critérios de julgamento ou às condições técnicas de execução do objeto.

Além disso, verifica-se que, até a presente data, não há qualquer proposta cadastrada no sistema eletrônico da licitação, circunstância que evidencia, de forma objetiva, a inexistência de prejuízo concreto aos licitantes e afasta eventual alegação de que a redação impugnada tenha influenciado a preparação ou apresentação de propostas.

A inexistência de propostas registradas demonstra que nenhum participante estruturou sua oferta com base na cláusula objeto da impugnação, reforçando o caráter meramente formal da correção a ser promovida.

Ademais, a manutenção de cláusula incompatível com a legislação não possui o condão de gerar direito subjetivo à sua aplicação, uma vez que o edital não pode prevalecer sobre disposição legal expressa. Assim, a retificação não implica alteração das regras efetivamente aplicáveis ao certame, mas apenas a eliminação de disposição que não poderia produzir efeitos jurídicos válidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

O entendimento mais consentâneo com os princípios da eficiência administrativa, da economicidade, da razoabilidade e da conservação dos atos administrativos recomenda o saneamento do vício identificado mediante simples publicação de errata, preservando-se os atos regularmente praticados e evitando atrasos desnecessários à satisfação do interesse público que motivou a instauração da licitação.

Diante disso, conclui-se que a irregularidade apontada possui natureza exclusivamente formal e sanável, sendo suficiente a publicação de errata para adequação do instrumento convocatório, sem necessidade de republicação integral do edital ou reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Ante o exposto, **DECIDO**:

- I – Conhecer da impugnação apresentada, por tempestiva;
- II – Acolhê-la parcialmente, exclusivamente para reconhecer a necessidade de correção material dos itens 9.4, 9.4.2 e 9.4.2.1 do Edital;
- III – Determinar a publicação de ERRATA ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, excluindo-se as referências à aplicação dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV – Reconhecer que a retificação possui natureza meramente formal e saneadora, não implicando alteração das condições de formulação das propostas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação ou do objeto da contratação;
- V – Dispensar a republicação integral do edital e a reabertura dos prazos do certame, por ausência de alteração substancial apta a afetar a elaboração das propostas, especialmente considerando que não há propostas cadastradas no sistema eletrônico até a presente data;
- VI – Manter integralmente os demais termos e condições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Publique-se a presente decisão juntamente com a respectiva errata, dando-se ciência aos interessados pelos meios oficiais de divulgação do certame.

Paraí/RS, 25 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 **MARCOS PIROLI**  
Data: 25/06/2026 13:17:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Marcos Pirolí,**  
**Agente de Contratação**